



Santa Bárbara d'Oeste, 22 de janeiro de 2016.

Ofício nº 031/2016 – SNJ

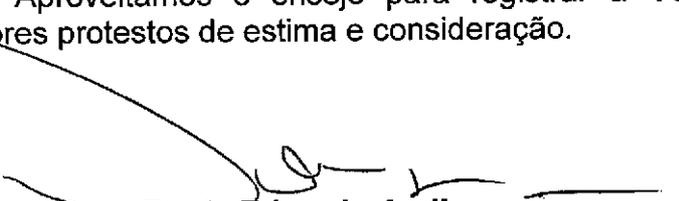
Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 004/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao Autógrafo nº 004/2016 de 19 de janeiro de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 126/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *"Institui o 'Dia de Luta Contra as Hepatites' no Calendário Oficial de Eventos do município de Santa Bárbara d'Oeste"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA D'OESTE

DATA: 11/02/2016

HORA: 16:41

Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 126/2015

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº
126/2015 Institui o Dia de Luta

Oficial de Eventos do município de

PROCOLO
01525/2016





RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui o 'Dia de Luta Contra as Hepatites' no Calendário Oficial de Eventos do município de Santa Bárbara d'Oeste.

No entanto, o artigo 3º cria as seguintes obrigações ao Município:

“Art.3º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, será responsável pela organização, estabelecendo as atividades e ações a serem desenvolvidas no evento”.

Quanto ao tema, primeiramente, consideramos importante a iniciativa e preocupação do Vereador quanto a necessidade de conscientização sobre as formas de contágio das hepatites, vez que tal intenção comunga com as medidas adotadas por esta administração que visam a melhoria das ações preventivas na área da saúde.

A proposta em questão prevê a realização de evento específico para tal finalidade, com a apresentação de palestras e seminários, determinando ser o Município o único responsável pela organização do citado evento. Tal fato cria obrigações ao Município e despesas ao erário, o que impossibilita a sanção total do Autógrafo, exigindo o presente veto referente ao artigo 3º.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O artigo 3º da propositura em questão revela-se inconstitucional, ao impor responsabilidade ao Poder Executivo Municipal quanto à organização dos serviços administrativos, bem como a oneração do erário, o que caracteriza ingerência administrativa.

Assim, por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas conseqüências, conclui-se pelo veto parcial ao artigo 3º do referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

Com efeito, a forma como redigido o texto legal incorre em usurpação de competência na gestão da organização administrativa.

Referido artigo, decorrente de propositura de Vereador, como se vê, cria regras e obrigações na organização administrativa, o que denota o vício de sua iniciativa.

Assim, o artigo 3º em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo desta natureza, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido.

Referido artigo viola o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.



Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Corroboram com esta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar



tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENNER DE SÁ, “Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal” (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

Importante destacar o entendimento Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria idêntica, vejamos:



2
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

ADIN	2167138-36.2015.8.26.0000
AUTOR	Prefeito do Município de Mirassol
RÉUS	Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Voto nº 28.981

EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade Árabe”. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que, ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita. Violação dos artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 176 inciso I da Constituição estadual. Ação procedente.



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do artigo 3º do Autógrafo discutido, dado o vício de iniciativa por usurpação de competência e a falta de previsão legal para a propositura em questão, bem como pela falta de indicação da origem dos recursos, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto ao artigo 3º do Autógrafo nº 004/2016 e, conseqüentemente, ao seu parágrafo único, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal